

# PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER DA CCLJR AO PROJETO DE LEI Nº 003/2022.

<u>PROJETO DE LEI Nº 003/2022</u> – CRIA A SEMANA DO ARTESÃO E ARTESÃ NO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

PROCESSO Nº: 132/2022

**AUTOR: JEAN CARLO GRATZ PEDRINI** 

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

O Projeto de Lei nº 003/2022, datado de 17/03/2022, que tem por objetivo criar a semana do artesão e artesã no calendário de comemorações oficias do município de Aracruz , foi enviado a esta comissão para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sendo assim, passo a análise.

# II – ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

Nossa análise consistirá em verificar se o projeto de lei em questão não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor. O PL (Projeto de Lei) também será examinado quanto à sua "iniciativa" e quanto à sua "competência".

# A. ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL E JURIDICO:

A Carta da República redefiniu a posição constitucional dos Municípios, elevando-os ao nível de ente da Federação, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal, assegurando-lhes autonomia e o poder de se organizarem por suas próprias leis orgânicas, atendidos aos princípios da Constituição Federal e da Constituição do respectivo Estado.

Compulsando os autos, pude observar que o objeto da presente proposição não se relaciona com a restrição a direitos fundamentais, bem como não ataca o núcleo essencial da cláusula pétrea da Constituição Federal.

Sendo assim, verifica-se, portanto, alicerçados nos dispositivos acima citados, que não há nenhuma vicissitude quanto ao aspecto da "competência" e da "iniciativa", bem como, a presente proposição se encontra em conformidade com os aspectos legais e constitucionais.

## B. ANÁLISE QUANTO À "INICIATIVA":

A Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do executivo, nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1° da CF/88:

Art.61. (...)

- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- **II** disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- **b**) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios:
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

**f**) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

A Lei Orgânica do Município de Aracruz estabelece, em seu artigo 30, acerca da iniciativa das leis, o seguinte:

**Art. 30.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Verifica-se, portanto, que não há nenhuma vicissitude quanto ao aspecto da "iniciativa" neste projeto.

### C. ANÁLISE QUANTO À "COMPETÊNCIA":

O projeto em destaque trata de matéria de interesse local, portanto, compreendido dentro da competência municipal. A Carta Magna Brasileira (CF/1988), quando trata da "Organização do Estado", dispõe que compete aos Municípios:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I <u>legislar sobre assuntos de interesse local</u>; (GRIFO NOSSO)

A Lei Orgânica de Aracruz, em consonância com a Carta Magna de 1988, ao tratar da competência municipal, assim estabelece:

#### **ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**Art. 8º** Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

# I - <u>legislar sobre assunto de interesse local;</u> (GRIFO NOSSO)

- II suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
   III elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- IV instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas;
  V dispor sobre a organização e a execução de seus serviços públicos;
- VI organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores:
- VII instituir, na forma da lei, guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- VIII dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- IX adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou ainda por interesse social;
- X dispor sobre a concessão e a permissão para a exploração de serviços públicos locais;
- XI estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- XII estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XIII ordenaras atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- XIV prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XV regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XVI regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- XVII prestar assistência nas emergências médicohospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio ou comodato com instituições congêneres;
- XVIII dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daquelas que forem públicas e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XIX dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;



#### ESTADO DO ESPIRITO SANTO

XX - elaborar o seu plano municipal de desenvolvimento integrado;

XXI - integrar consórcios com outros Municípios para a solução de problemas comuns;

XXII - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais, respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento municipal;

XXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Ainda, no tocante à competência, a LOM (Lei Orgânica Municipal) prevê:

**Art. 55.** Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

(...)

XVIII – <u>iniciar o processo legislativo nos casos e formas</u> <u>previstos nesta lei;</u> (GRIFO NOSSO)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz-ES (Resolução nº 492, de 31 de dezembro de 1990), dispõe o seguinte:

**Art. 15.** Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativamente, em colegiado:

(...)

VIII - Receber as proposições ou recusá-las, se apresentadas sem observância das disposições regimentais, cabendo, por parte do autor, recurso à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, na forma regimental, estudar e emitir parecer sobre matéria submetida a seu exame (Art. 27 do R.I.) e, ainda:

- **Art. 30.** Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2°, da Lei Orgânica, compete:
- I À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
- a Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.
- b Quanto ao mérito das proposições, nos casos de:
- 1. Reforma e emenda à Lei Orgânica Municipal.
- 2. Competência dos poderes municipais, funcionalismo do município e matéria de direito.
- 3. Ajustes, convenções e acordos.
- 4. Licença ao prefeito municipal para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se na forma deste Regimento.
- 5. Licença para processar vereador e perda do mandato.

6. Divisão territorial.

c- Elaborar a redação final das proposições, exceto os dos Projetos de Lei Orçamentária e dos aprovados com sua redação

originária.

Verifica-se, portanto, alicerçados nos dispositivos acima citados, que não há

nenhuma vicissitude quanto ao aspecto da "competência" neste projeto.

D. ANÁLISE DOS ASPECTOS DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

Uma lei bem elaborada facilita sua interpretação pelo povo e sua aplicação no

seio da sociedade.

A boa técnica legislativa exige na elaboração de uma lei, o seguinte:

simplicidade e concisão, correção da linguagem e precisão terminológica, distribuição do assunto

por: livros, títulos, capítulos, seções, parágrafos, incisos e alíneas. Ao redigirmos uma lei devemos

atentar para que o texto se apresente de forma ordenada, fixando bem, desde o início do projeto de

lei, o que pretendemos regular, evitando sempre a inclusão de dispositivos confusos, contraditórios

ou incoerentes.

Desta forma, o presente projeto atende aos requisitos da técnica legislativa

apresentando-se ordenado, simples e conciso.

III - VOTO E PARECER DO RELATOR

Após examinar o Projeto de Lei n.º 003/2022, no intuito de se verificar se a

propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição

Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também

na legislação em vigor, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e

LEGALIDADE da proposição, com base nos fundamentos acima delineados, VOTO

FAVORÁVEL A MATÉRIA, seguindo parecer exarado pela Procuradoria fls. 08/013.

E por conseguinte, seja submetido às demais comissões competentes e à

decisão do Plenário desta Casa de Leis.

Aracruz-ES., 11 de maio de 2022.

MARCELO CABRAL SEVERINO

Vereador Relator